

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

DIREITO E ANÁLISE DO COMPORTAMENTO: EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS
CONTRA O USO EXCLUSIVO DA COERÇÃO NO SISTEMA PENALDANIEL CARVALHO SAMPAIO¹VANESSA NUNES DE BARROS MENDES SAMPAIO²

RESUMO

O trabalho apresenta nas páginas que se seguem uma nova forma de análise do sistema jurídico penal brasileiro através de um diálogo entre o Direito e a Análise do Comportamento. Leis e medidas de controle da violência não possuem nenhum embasamento científico no momento de sua elaboração, sendo baseadas na crença de que a punição é um método eficaz de controle do comportamento. Pesquisas conduzidas pela Análise do Comportamento demonstram que tal crença é falsa, e que o controle coercitivo produz efeitos negativos como agressão, depressão, ansiedade. O objetivo do trabalho é expor os fundamentos de uma abordagem científica unificada do direito intitulada análise comportamental do direito. A metodologia utilizada para a criação desse trabalho é a pesquisa descritiva de cunho bibliográfico, conforme orienta Gil (2010). Foram selecionados autores e obras que abordam o tema estudado e consultadas as plataformas de postagem de conteúdo acadêmico: Scielo e Google Acadêmico na busca por materiais de apoio no processo de escrita.

Palavras chaves: direito, análise do comportamento, coerção.

ABSTRACT

The work presents in the pages that follow a new way of analyzing the Brazilian criminal legal system through a dialogue between Law and Behavior Analysis. Laws and measures to control violence do not have any scientific basis at the time of their elaboration, being based on the belief that punishment is an effective method of controlling behavior. Research conducted by Behavior Analysis demonstrates that such a belief is false, and that coercive control produces negative effects such as aggression, depression, anxiety. The aim of this paper is to expose the foundations of a unified scientific approach to law entitled behavioral analysis of law. The methodology used to create this work is descriptive bibliographical research, as guided by Gil (2010). Authors and works that address the subject studied were selected and the platforms for posting academic content were consulted: Scielo and Google Scholar in the search for support materials in the writing process.

Keywords: law, behavior analysis, coercion.

- ¹ Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Teresina- CEUT - 2010. Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina – FAETE- 2014. Advogado. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia de Teresina – CET. ID Lattes: 5538646797196354
- ² Bacharela em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Teresina- CEUT - 2012. Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina – FAETE - 2014. Professora do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia de Teresina – CET. ID Lattes: 4941176888595429

Revista
ARTE, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA

ISSN 2674-9157



REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

INTRODUÇÃO

O Direito, como forma de controle social que é, define, através de normas jurídicas, comportamentos que podem ou não ser praticados por este indivíduo. Ao violar uma dessas normas jurídicas, o sujeito sofrerá pelo Estado, que possui o “*jus puniendi*”³, uma sanção. Essa sanção estatal pode acontecer de várias formas. Dependendo do bem jurídico que será tutelado, haverá um subsistema jurídico para definir quais comportamentos, dentro desse sistema social, serão considerados inaceitáveis e puníveis.

Logo, o Direito lida diretamente com o comportamento humano, avaliando-o e julgando-o. Entretanto, que tipo de avaliação e julgamento pode-se fazer sobre um fenômeno se pouco conhecemos dele? Qual a base científica que juízes, advogados e legisladores possuem em sua formação sobre o comportamento humano?

Nesse sentido, nosso objetivo é apresentar um modelo teórico pouco conhecido na área do Direito, que é a Análise do Comportamento, e analisar como o conhecimento produzido por essa ciência pode ser aproveitado dentro da área do Direito.

2. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ANÁLISE DO COMPORTAMENTO

A Análise do Comportamento é uma ciência desenvolvida a partir dos pressupostos filosóficos do behaviorismo radical, cuja ideia central é que a ciência comportamental é possível. Nessa perspectiva, enquanto os dados necessários estiverem disponíveis, o comportamento, como qualquer objeto de pesquisa científica, é regular, interpretável, previsível e controlável. Isso é conhecido como determinismo, o conceito de que o comportamento é determinado pela genética e pelo ambiente (AGUIAR, 2020).

A análise do comportamento rejeita qualquer tentativa de explicar o comportamento em termos de entidades internas abstratas, tais como: impulsos, instintos, desejos, vontades, ego, pensamentos, etc. Para tal ciência, essas são explicações idealistas, ou seja, não explicam nada. Perguntar a uma pessoa por que ela compra uma camisa e a resposta for “comprei porque quero” ou “quero essa camisa” são exemplos de interpretações de psicólogos (BARROSO; DA SILVA; BARROSO, 2020).

Dizer que alguém age com violência por causa de um traço de caráter agressivo é supérfluo e não explica nada. Primeiro, porque a personalidade não é algo que você tem, é apenas uma categorização de padrões de comportamento. De acordo com esse tipo de explicação, não esclarece por que o assunto é ofensivo em alguns casos e não em outros (JOBIM, 2021).

Nessa perspectiva, a divisão entre mente e corpo não existe. O organismo é único. A diferença entre fenômenos mentais e comportamentais está apenas na acessibilidade aos comportamentos.

³ **Jus Puniendi** é o poder/dever de punir do Estado. Etimologicamente significa **direito** de punir, mas na prática é um poder/dever do Estado em relação aos seus cidadãos, ou seja, quando alguém viola uma norma penal é o Estado quem deve puni-la por isso

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Pensamentos, sentimentos e emoções são também comportamentos que precisam ser explicados, e não causas comportamentais. A diferença é que os eventos mentais são privados, em que somente o próprio indivíduo tem acesso a eles.

Segundo Buam (2006 p. 15), “a noção de mente é problemática porque para uma ciência do comportamento ela não é parte da natureza”. Se um cirurgião abrir um crânio, espera-se encontrar dentro dele um cérebro. O cérebro pode ser medido, manuseado, pesado. Nada disso pode ser dito em relação a mente. No mínimo, um objeto de estudo científico precisa ser localizável no tempo e no espaço. A mente não possui nenhuma propriedade de um objeto natural.

Skinner (1971) então propôs um modelo causal de escolha por meio de consequências para estudar o comportamento. De acordo com este modelo, o comportamento humano será o resultado de três processos de mudança e seleção:

- 1) **Seleção natural (nível filogenético):** responsável pelas características evolutivas e físicas de uma espécie e pelo comportamento comum de todos os membros;
- 2º) **Condicionamento Operante (Nível Ontogenético):** As mudanças no comportamento individual são selecionadas por aspectos do ambiente que não são estáveis o suficiente para funcionar em evolução. No condicionamento operante, o comportamento é mais provável de ocorrer porque alguns tipos de consequências ambientais ocorrem;
- 3) **Cultura:** Os indivíduos aprendem o comportamento por meio de comportamentos que outros membros da espécie adquiriram. Mostrar modelos e ensinar é uma função da cultura.

Dessa forma, as causas do comportamento humano deveriam ser buscadas em três histórias de variação e seleção: a história da espécie, a história do indivíduo e a história da cultura (BROUDE, 2014).

Embora o que está sendo referido durante as literaturas acima pesquisada seja sobre o comportamento, o que uma ciência comportamental define como comportamento não é equivalente a definição do senso comum. Geralmente as pessoas definem o comportamento como uma ação mecânica. O falar, o correr, levantar um braço, escrever, etc. Entretanto, para a Análise do Comportamento, essa definição representa apenas uma instância do comportamento.

Deve ser entendido como a inter-relação entre o organismo e o meio ambiente. O ambiente não é apenas algo externo ao organismo, mas também algo relacionado ao comportamento. Nesse sentido, mudanças neuroquímicas e fisiológicas, normas sociais, grupos, são todos contextos para o comportamento (AGUIAR, 2020).

No que diz respeito à classificação, os comportamentos podem ser divididos em duas grandes categorias:

Comportamento responsivo: No comportamento responsivo, o evento de ambiente anterior aciona a resposta toda vez que é renderizado. As respostas emocionais à punição, como choro, medo, ansiedade e raiva, podem estar condicionadas e presentes em outras situações não punitivas.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Comportamento operante: No comportamento operante, eventos ambientais antecedentes indicam a probabilidade de um organismo produzir um determinado resultado quando apresenta uma determinada resposta. (SKINNER, 1999).

A Análise do Comportamento tem dado uma atenção maior aos comportamentos operantes, já que esses comportamentos abrangem a maior parte do repertório comportamental humano. A principal unidade de análise utilizada pela Análise do Comportamento para lidar com o comportamento é a tríplice contingência: SD (estímulo antecedente) R (resposta) SR (consequência) (MOREIRA; DE MEDEIROS, 2018).

A compreensão dessa unidade de análise depende da distinção de seus elementos constituintes. As respostas são movimentos ou mudanças observadas em um único organismo (que pode ser privado ou público), enquanto SD e SR são ambos eventos ambientais fora da resposta a ser analisada que afetam a probabilidade de disparo da resposta. É importante notar que uma resposta não é um comportamento, é apenas uma instância dele. comportamento é a tríplice contingência (MOREIRA; DE MEDEIROS, 2018).

Distinguindo eventos antecedentes e subsequentes, pode-se ver que o resultado de uma resposta é o evento produzido por aquela resposta, e a frequência da resposta pode ser aumentada ou diminuída de forma semelhante à resposta que a produziu. Os eventos subsequentes que aumentam a frequência das respostas que os geram são chamados de reforçadores, enquanto os eventos que diminuem a frequência das respostas que os geram são chamados de punidores (SKINNER, 1999).

2.1 COERÇÃO E SEUS EFEITOS

Toda a base do controle social sobre o comportamento individual é o uso coercitivo. A coerção é a prática de usar punição e reforço negativo para fazer com que os outros façam o que é solicitado, bem como recompensar as pessoas, deixando-as evitar punições e ameaças (TEIXEIRA, 2008). Em outras palavras, se é implantado um mecanismo de medo e tudo que faço é para evitar consequências ruins.

Para Skinner (2002), o fato é que nossa cultura é marcada pela presença do controle aversivo como modelo de controle comportamental. Seja nas relações interpessoais, nas instituições educacionais, governamentais, jurídicas ou religiosas, a sociedade exerce o controle sobre os indivíduos por meio da coerção.

Estudos de análise comportamental mostraram que a coerção produz violência, depressão, ansiedade e comportamento intrigante em indivíduos a longo prazo (PATTERSON, DERBAYSHE & RAMSEY, 1989). De acordo com Sidman (2005), um sistema judiciário baseado apenas na punição por irregularidades, na verdade, coloca muitas pessoas no caminho certo e proporciona satisfação para aqueles que buscam vingança contra os infratores. No entanto, o direito penal coercitivo também produz intriga e desobediência para muitos que estão sujeitos ao sistema, e brutalidade para muitos que o administram e fazem cumprir.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

O uso da coerção bloqueia imediatamente o comportamento da outra parte, o que acaba fazendo com que esse mecanismo de controle pareça eficaz. No entanto, os efeitos negativos de longo prazo da coerção não são vistos como um produto do uso da coerção. Ou seja, aqueles que normalmente utilizam essa forma de controle são recompensados imediatamente (cessação do comportamento indesejado), e apenas os desfechos tardios (agressividade, ansiedade, depressão, comportamento ardiloso) são censuráveis (BRANT; MARQUES, 2015).

Skinner (1971) e Sidman (2005) apontaram que quanto maior o grau de repulsa no ambiente, maior a probabilidade de comportamento agressivo. Algumas evidências obtidas em estudos com animais apoiam essa hipótese. Moraes e Tabak (2018) estudaram os efeitos de ambientes aversivos e constataram que tais ambientes produziam comportamentos agressivos nos sujeitos. Além disso, estudos de correlação com humanos constataram que sujeitos expostos a ambientes aversivos (fome, pobreza, estresse, abuso físico e psicológico) apresentam altas taxas de comportamento agressivo (MORAES; TABAK, 2018).

Nesse sentido, uma pessoa condenada à prisão pelo sistema judiciário e atormentada em anos de um sistema prisional violento, brutal e coercitivo tende a desenvolver comportamentos criminosos mais complexos, além do aumento da violência.

2.2 A PENA E SUAS FUNÇÕES

Toda a discussão até o momento foi para sinalizar que uma falta de conhecimento científico sobre processos comportamentais conduz à utilização de medidas equivocadas no controle do comportamento, sendo a coerção uma prática mais comum. Se faz necessário entender como então se reflete nas leis e legislação tais funções coercitivas.

No Brasil, pela leitura do artigo 59 do Código Penal (1940), verifica-se que a pena possui o caráter retributivo e preventivo, sendo adotada, portanto, a teoria eclética (ou unitária) (BRASIL, 1940). Porém, tal retribuição não mais segue a linha do retribucionismo kantiano (ou puro), que via a pena como retribuição moral, um “imperativo categórico”, bastando a pena em si mesma.

Para Kant, como assinala Santoro Filho (2000), a pena não pode ser afastada em hipótese alguma, por ser uma retribuição ao mal praticado, pois caso não seja aplicada, a sociedade seria partícipe do delito.

Esse posicionamento rígido não mais cabe, já que o juiz, segundo ainda o artigo 59 do Código Penal, pode flexibilizar a pena e, indo além da leitura deste artigo, utilizando-se dos princípios e garantias da Constituição Federal (1988) (v.g. dignidade da pessoa humana, respeito à dignidade física e moral, igualdade), pode impor limites à intervenção penal.

A retribuição atual ainda seria uma reprovação a um ato ofensivo a um bem jurídico tutelado, porém de uma forma mais mitigada, havendo uma “crescente relativização dos modos de atuação dos sistemas penais contemporâneos (penas alternativas, transação, descriminalização, despenalização)” (QUEIROZ, 2005).

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Notadamente, a função de retribuição preocupa-se em punir os atos criminosos (retribuir o dano causado) para que o crime cometido não passe despercebido. O problema é que o foco apenas no sujeito que precisa ser punido desvia a visão de aspectos mais relevantes, como a formulação de punições para evitar a reincidência do comportamento.

Um sistema que apenas pune o sujeito e não promove o aprendizado de novos comportamentos, achando que isso basta para não reincidência, está fadado ao fracasso. Usar apenas a coerção como forma de controle não é suficiente para eliminar o comportamento indesejado (CATANIA, 1999).

A pena passa a possuir, como maior função, inculcar nos membros da sociedade o medo do castigo, a partir não somente da previsão legal da sanção para os tipos de crimes, como também pelo exemplo conferido com a aplicação e execução desta sanção aos que praticam tais condutas (ROSENVALD, 2017). Esta é a prevenção evidenciada, no momento da sentença, conforme o artigo 59 do Código Penal (BRASIL, 1940).

A prevenção geral, conforme assinala Queiroz (2005), seguindo posicionamento de Mir Puig, “não estabelece limites ao poder punitivo do Estado admissíveis em um Estado Democrático de Direito.”

Porém, há ainda a prevenção especial, constante do artigo 10 da Lei de Execuções Penais. Esta prevenção, que incide no momento da execução, tem por fim evitar que o criminoso pratique novos crimes, seja recuperando-o e readaptando-o à vida social ajustada, de acordo com as normas jurídicas, seja inculcando-lhe o medo de novamente vir a sofrer a sanção penal ou ainda, na impossibilidade das duas primeiras hipóteses, segregando-o da vida social (QUEIROZ, 2005).

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os profissionais que lidam diretamente com o comportamento humano, principalmente aqueles que o julgam e escrevem diretrizes sobre como as pessoas devem se comportar, não podem abandonar todo o arcabouço teórico e científico que surge de um campo de conhecimento. Estranhamente, nas licenciaturas em direito, as escolas não científicas de psicologia, como a psicanálise, costumam ser estudadas, mas nada se sabe sobre as escolas científicas.

Tudo indica que nossos códigos legislativos e penais são formulados (e mantidos) de acordo com a tradição, status, poder ou autoridade das instituições controladoras, independentemente das circunstâncias (resultados) que produzem. Uma cultura que estabelece diretrizes baseadas no conhecimento técnico amplia o escopo de atuação e a efetividade das mudanças comportamentais no meio ambiente, garantindo a sobrevivência e a satisfação dos indivíduos e das sociedades.

Nesse sentido, defendemos uma maior interação entre os campos do direito e a construção do conhecimento científico, rejeitando a tradição e a autoridade como critérios de validade. O que deve ser escolhido se o conhecimento é válido ou não é a possibilidade de ação que ele permite, e as consequências que decorrem de sua prática.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET**REFERÊNCIAS**

AGUIAR, Júlio Cesar de. Análise comportamental do direito: uma abordagem do direito como ciência do comportamento humano aplicada. 2014. Disponível em <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12050> Acesso em 09 jun 2022.

AGUIAR, Júlio Cesar de. **Análise Comportamental do Direito**. Grupo Almedina, 2020.

BARROSO, José Eduardo Machado; DA SILVA, André Vasconcelos; BARROSO, Marcela Cabral Mendes. É POSSÍVEL UMA LEITURA DO DIREITO ADMINISTRATIVO PELO VIÉS DA ANÁLISE COMPORTAMENTAL? **HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM)**, v. 24, n. 1, p. 124-137, 2020. Disponível em http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/1231 Acesso em 09 jun 2022.

BAUM, William. Compreender o behaviorismo: comportamento, cultura e evolução. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; MARQUES, Laura Cabral de Avelar. A sanção coercitiva como instrumento de eficácia da norma no Direito Internacional. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, n. 67, p. 341-372, 2015.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 09 maio 2022.

BROUDE, Tomer. Direito Internacional Comportamental. **U. Pa. L. Rev.**, v. 163, p. 1099, 2014.

CATANIA, A. C. **Aprendizagem: comportamento, linguagem e cognição**. Tradução: D. G. Souza. Porto Alegre: Artmed, 1999.

JOBIM, Marcio. **Confiança e Contradição: A Proibição do Comportamento Contraditório no Direito Privado**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

MORAES, José Diniz de; TABAK, Benjamin Miranda. As heurísticas e vieses da decisão judicial: análise econômico-comportamental do direito. **Revista Direito GV**, v. 14, p. 618-653, 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wnNBCPC7BNGKBDqW8Y39rWB/abstract/?lang=pt> Acesso em 09 jun 2022.

MOREIRA, Márcio Borges; DE MEDEIROS, Carlos Augusto. **Princípios básicos de análise do comportamento**. Artmed, 2018.

PATTERSON, G. R.; DEBARYSHE, B. D.; RAMSEY, E. **A developmental perspective on antisocial behavior**. **American Psychologist**, v. 44 n. 2, p. 329-335. 1989.

QUEIROZ, P. **Direito penal: parte geral**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil a reparação e a pena civil**. Saraiva Educação SA, 2017.

SANTORO FILHO, A. C. **Bases críticas do direito criminal**. São Paulo: LED - Editora de Direito, 2000.

SIDMAN, M. **Coerção e suas implicações**. Tradução: M. A. Andery e T. M. Sério. Campinas: Editorial PSY, 2005.

SKINNER, B. F. **Ciência e comportamento humano**. 110 ed. Tradução: J. C. Todorov e R. Azzi. São Paulo: Martins Fonte, 2002.

SKINNER, B. F. **Sobre o behaviorismo**. Tradução: M. P. Villalobos. São Paulo: Cultrix. 1999.

SKINNER, Burrhus Frederic; PEIXOTO, Joaquim. **Para além da liberdade e da dignidade**. 1971.

TEIXEIRA, Rafaella Ribeiro. **Carandiru: Análise Da Coerção No Sistema Prisional**. 2008.

Disponível em

<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Carandiruanalisedacoercaoosistemaprisional.pdf>

Acesso em 09 mai 2022.